

obrigações, referentes à utilização dos serviços de distribuição de gás.

§ 9º No caso de falecimento ou ausência do usuário contratante da prestação dos serviços de gás, fica a concessionária autorizada a requerer que o substituto assuma as obrigações, mediante termo aditivo ao contrato, sob pena de desligamento do fornecimento e cobrança dos débitos existentes.

§ 10. Segundo estudos de viabilidade econômica, previstos no contrato de concessão, o cálculo da participação financeira do usuário será feito sobre o investimento mínimo necessário para seu exclusivo atendimento, cabendo à concessionária, a seu critério, dimensionar as instalações visando ao futuro atendimento de outros potenciais usuários, cabendo-lhe neste caso arcar com os investimentos suplementares.

§ 11. Caso exista mais de um usuário interessado no fornecimento a partir das mesmas instalações, a participação financeira será rateada entre eles na proporção do consumo de gás contratado.

§ 12. Caso a concessionária tenha optado por dimensionar as instalações para atender a potenciais usuários e suplementado o investimento com recursos próprios, na forma do § 10 deste artigo, poderá cobrar também dos futuros usuários a participação financeira para seus atendimentos.

§ 13. O poder concedente poderá, justificadamente e observadas todas as normas de segurança e técnicas, indicar áreas para expansão ou implantação de serviços de distribuição de gás combustível canalizado pela concessionária, objetivando o fomento do desenvolvimento industrial ou o benefício social, ainda que os estudos de viabilidade econômica da concessionária indiquem a não satisfação das condições previstas no contrato de concessão, caso em que o poder concedente deverá se responsabilizar pelos investimentos de forma a atender ao critério mínimo de investimento estabelecido no contrato de concessão.

Art. 44. A concessionária pode condicionar o atendimento de ligação, o aumento de capacidade ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos existentes.

§ 1º A concessionária não pode condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito, cuja responsabilidade não tenha sido imputada ao interessado, ou que não seja decorrente de fatos originados pela prestação dos serviços públicos de distribuição de gás, no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, exceto nos casos de sucessão civil e comercial.

§ 2º Para os segmentos de usuários de cogeração e termoeletrônica, a concessionária pode condicionar a solicitação de ligação ou aumento de capacidade a cláusulas especiais de garantia de adimplência, que devem ser ajustadas mediante acordo entre as partes, nos respectivos contratos de fornecimento.

CAPÍTULO X

DA PRESSÃO DE FORNECIMENTO E SUA VERIFICAÇÃO

Art. 45. Compete à concessionária estabelecer e informar ao interessado a pressão de fornecimento, de movimentação, operação e manutenção de gás canalizado para a unidade usuária.

Art. 46. O responsável pela unidade usuária, segundo os critérios da concessionária, poderá optar por pressão de fornecimento diferente daquela estabelecida, desde que, havendo viabilidade técnica do sistema de distribuição, assuma os investimentos adicionais necessários ao atendimento no nível de pressão pretendido.

Art. 47. O usuário terá o direito de solicitar a verificação da pressão de fornecimento ou do poder calorífico superior (PCS) pela concessionária, devendo esta providenciar a restauração das condições padrões sempre que constatadas variações fora dos limites regulamentados.

§ 1º O prazo máximo para a verificação da pressão de fornecimento ou do poder calorífico superior (PCS) e de resposta ao usuário será de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento pela concessionária da solicitação do usuário, compreendendo neste prazo, inclusive, aqueles previstos nos §§ 3º, 6º e 8º deste artigo.

§ 2º Em unidades usuárias com unidade remota de dados, a apuração da pressão deverá ser realizada hora a hora, dia a dia, durante todo o período da concessão.

§ 3º A concessionária deverá iniciar a apuração da pressão ou do poder calorífico superior (PCS) em até 2 (dois) dias após a solicitação do usuário sem unidade remota.

§ 4º Com relação especificamente à pressão a ser medida no ponto de entrega, o período mínimo considerado para a medição será de 72 (setenta e duas) horas contínuas, considerando, para tanto, apenas dias úteis, quando a reclamação for por redução ou falta de pressão, e 72 (setenta e duas) horas contínuas, incluindo os dias úteis e não úteis, se a reclamação for por excesso de pressão, independentemente do padrão de pressão de fornecimento.

§ 5º O registro e arquivamento dos resultados apurados nas medições de pressão deverão ser assegurados pelo prazo de 60 (sessenta) meses, e sua análise deverá apontar se o nível de pressão está acima do limite fixado para o valor máximo da pressão no ponto de entrega, incluindo, no caso de baixa pressão, a possibilidade de o nível de pressão encontrar-se abaixo do valor mínimo.

§ 6º Para apuração do poder calorífico superior (PCS), a concessionária deverá utilizar os mesmos procedimentos mencionados no § 5º deste artigo e realizar, no mínimo, 3 (três) amostragens, em dias diferentes.

§ 7º No momento da solicitação da medição do nível de pressão ou poder calorífico superior (PCS) individual, a concessionária deverá informar ao usuário os custos e a forma de cobrança de tal operação, ficando o início do(s) serviço(s), bem como a sua cobrança, condicionados à aceitação destes custos pelo usuário, que somente serão cobrados caso os resultados das medições não ultrapassem os limites previstos.

§ 8º A data e o horário ajustados previamente e programados pela concessionária para o início dos trabalhos de coleta da amostra de gás para verificação do poder calorífico superior (PCS) e de apuração dos níveis de

pressão, deverão ser comunicados ao usuário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para que este, se quiser, acompanhe-os, podendo a concessionária dar início a esses procedimentos, mesmo que não esteja presente qualquer representante da parte solicitante no horário comunicado pela concessionária, não cabendo neste caso reclamação posterior por parte do usuário, no que se refere à apuração da pressão ou coleta da amostra de gás.

§ 9º Quando o resultado da verificação demonstrar valores que não se enquadrem nos padrões estabelecidos, os correspondentes custos correrão por conta da concessionária.

§ 10. Os resultados das medições deverão ser entregues ao usuário no prazo estabelecido, com confirmação expressa de recebimento após o término da apuração.

CAPÍTULO XI

DO PONTO DE ENTREGA DO GÁS CANALIZADO

Art. 48. A distribuição de gás dar-se-á na forma canalizada e compreende a movimentação de gás pela concessionária, desde o ponto de recepção até os pontos de entrega nas unidades usuárias, dos autoprodutores, autointerlocutores e consumidores livres.

§ 1º A definição do local ou de pontos de entrega adicionais na unidade usuária deve ser acordada entre as partes e deve corresponder a um único usuário, em um mesmo segmento de usuários e localizado numa mesma planta industrial ou unidade comercial.

§ 2º No ponto de recepção, a concessionária deverá proceder à:

- I - verificação de pressão, vazão e temperatura do gás; e
- II - odorização do gás, observado os termos da legislação aplicável.

Art. 49. É de responsabilidade da concessionária, até o ponto de entrega, elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e, nos termos da legislação específica, assumir os custos decorrentes, bem como operar e manter o seu sistema de distribuição.

§ 1º Os usuários são responsáveis pelas obras de pavimentação, repavimentação ou paisagismo, em área da unidade usuária, que se fizerem necessárias em decorrência da instalação ou manutenção, conforme o caso, do ramal interno ou ramal de serviço.

§ 2º A instalação interna, construída e conservada nas dependências da unidade usuária, em conformidade com as normas e os regulamentos pertinentes da concessionária, e sob total responsabilidade do correspondente usuário, inicia-se no ponto de entrega da concessionária.

§ 3º A concessionária poderá verificar as instalações internas das unidades usuárias antes da colocação do serviço e a qualquer tempo, a fim de se certificar do cumprimento das normas técnicas e da regular utilização dos serviços, comunicando previamente o responsável pela referida unidade e, caso haja a negativa do usuário quanto à verificação de suas instalações, a concessionária poderá deixar de fornecer, se ainda não houver disponibilizado o serviço, ou suspender o fornecimento, movimentação, operação e manutenção de gás canalizado.

CAPÍTULO XII

DA UNIDADE USUÁRIA

Art. 50. A cada usuário poderá corresponder uma ou mais unidades usuárias, no mesmo local ou em locais diversos.

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma unidade usuária, de um mesmo usuário, no mesmo local, ficará a critério da concessionária e condicionada à observância de requisitos técnicos, econômicos e de segurança previstos nas normas e padrões da concessionária.

Art. 51. Os usuários farão uso, durante todo o período de concessão, da rede e dos sistemas de distribuição da concessionária, cabendo a esta a cobrança de tarifa por essa utilização.

Art. 52. Nos condomínios verticais e/ou horizontais em que diferentes pessoas físicas ou jurídicas dispõem de medidores individualizados, cada medidor corresponderá a uma unidade usuária.

§ 1º As instalações para o atendimento das áreas de uso comum constituirão uma unidade usuária, que será de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do prédio ou conjunto de que trata o caput deste artigo, conforme o caso.

§ 2º Caracteriza-se como uma única unidade usuária o prédio que não dispuser de instalações internas adaptadas para permitir a colocação de medição, de modo a serem individualizadas as diversas unidades usuárias correspondentes.

Art. 53. Será admitido o agrupamento de unidades imobiliárias autônomas em um único ponto de entrega, quando se tratar de conjunto habitacional constituído de usuários do segmento residencial, desde que os perfis de consumo dos usuários sejam semelhantes e todas as unidades imobiliárias autônomas sejam signatárias do contrato de fornecimento na modalidade adesão.

§ 1º Entende-se por perfis semelhantes de consumo dos usuários, para os fins do previsto no caput deste artigo, a condição em que cada unidade imobiliária detém quantidade equivalente de equipamentos que funcionem a gás, inclusive quanto ao consumo, de tal forma que cada unidade do prédio ou conjunto de edificações consuma volumes semelhantes no mesmo período.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, será procedida uma única medição e apresentada à unidade usuária uma única fatura de gás relativa a cada ciclo de fornecimento, sendo que o valor devido será rateado entre as unidades imobiliárias, sem qualquer custo adicional.

§ 3º O consumo relativo às dependências de áreas comuns de que trata o caput deste artigo pode ter medição à parte.

§ 4º O regulador homologará a classe tarifária específica aplicável aos usuários de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O titular da unidade usuária será responsável pela atualização das condições estabelecidas no § 1º deste artigo.

§ 6º Constatadas situações distintas daquelas estabelecidas no caput deste artigo, deverão ser instalados medidores individualizados para os usuários cujos perfis não se coadunem com as condições ora estabelecidas,